



A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO CONTROLE DA CIFRA OCULTA DA CRIMINALIDADE

*Renan Posella Mandarino**
*Ana Gabriela Mendes Braga***
*Larissa Rosa****

Resumo

É sabido que uma ínfima parcela dos crimes chega a conhecimento da autoridade policial ou ministerial. A maioria dos delitos permanece oculta, especialmente em razão da inércia do ofendido em delatar os fatos para início da persecução penal. O artigo aborda a participação da vítima no controle da delinquência oculta. Primeiramente, o presente estudo analisa as formas de controle social do delito, com a finalidade de repensar o papel da vítima no sistema de justiça criminal vigente. Em seguida, aborda os conceitos e técnicas inerentes à cifra oculta da criminalidade. Por derradeiro, através de recentes dados estatísticos, o trabalho examina a participação da vítima no controle da delinquência ocultada aos órgãos de controle formal.

Palavras-chave

Vítima. Controle Social. Delinquência oculta.

THE PARTICIPATION OF THE VICTIM IN THE CONTROL OF THE HIDDEN CIPHER OF CRIMINALITY

Abstract

It is known that a tiny portion of crimes reaches the knowledge of police or ministerial authority. Most offenses remains hidden, especially due to the inertia of the offended in denouncing the facts to the beginning of criminal prosecution. The article discusses the participation of victims in the control of hidden crime. First, this study analyzes the forms of social control of crime, in order to rethink the role of victims in the current criminal justice system. Then, discusses

* Mestrando e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) — Campus de Franca. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP). Bolsista CAPES/PROPG.

** Doutora e mestre em Direito Penal e Criminologia pela USP. Professora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP. Coordenadora-adjunta do Núcleo de Pesquisas do IB-CCRIM e pesquisadora do NADIR - Núcleo de Antropologia do Direito (FFLCH-USP).

*** Mestranda e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) — Campus de Franca. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp.

the concepts and techniques inherent to the hidden figure of crime. By last, through recent statistical data, the work examines the victim's participation in the control of hidden crime from formal control agencies.

Keywords

Victim. Social Control. Hidden delinquency.

1. INTRODUÇÃO

Os dados estatísticos no âmbito das ciências criminais são instrumentos muito úteis para compreender parte da criminalidade que não chega às instâncias penais. Apesar dos antecedentes históricos, os estudos acerca da cifra oculta se desenvolveram a partir da atual necessidade de o Estado compreender a forma como os delitos chegam às agências de controle social do delito e, com isso, direcionar a atuação preventiva ou repressiva em relação à criminalidade.

O presente estudo pretende analisar, além dessa questão, a forma como o comportamento da vítima contribui para o fenômeno da delinquência oculta, uma vez que considerável parcela da criminalidade que chega ao conhecimento dos órgãos policiais é oriunda da iniciativa da vítima.

Inicialmente, necessária a compreensão das formas de controle social do delito, com a finalidade de repensar o papel da vítima no sistema de justiça criminal vigente. Em seguida, passa-se à conceituação e à abordagem das principais técnicas de constatação da cifra oculta da criminalidade. Por fim, analisar-se-á a participação da vítima no controle da delinquência velada, através de dados estatísticos produzidos por inquéritos de vitimização.

O trabalho é bibliográfico e desenvolve conceitos relativos à vítima e à criminalidade, a partir de uma perspectiva teórica crítica. O objeto de análise é a criminalidade oculta ocasionada pela seleção das vítimas no controle direto dos delitos. Diante do enfoque vitimológico, o trabalho apresenta dados empíricos da Pesquisa Nacional de Vitimização realizada em 2013, com o objetivo de estabelecer um diálogo entre a teoria e a prática do fenômeno da delinquência oculta.

2. CONTROLE SOCIAL DO DELITO

O delito é uma construção jurídica e social. Não existe uma realidade ontológica do crime. Toda sociedade faz uso de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, razão pela qual são creditados aos tipos penais pautar as condutas humanas e orientar posturas pessoais e sociais.

Nesse contexto, o controle social pode ser definido como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. As instâncias de controle das organizações sociais são geralmente classificadas entre formal e informal. O controle informal ou difuso é aquele exercido pela sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, etc. O formal ou institucionalizado é identificado como a atuação do aparelho político do Estado, que se apresenta através da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal e penal (SHECAIRA, 2014, p. 55).

A instância informal opera por meio do fornecimento de educação e socialização do indivíduo. São mais sutis que as agências formais e atuam ao longo de toda a existência da pessoa, pois incute nos destinatários valores e normas da sociedade sem recorrer à coerção estatal. Entretanto, diante da complexidade das relações sociais, os mecanismos informais de controle social se tornam enfraquecidos ou, até mesmo, inoperantes. Diante dessa falibilidade, entram em cena as agências formais de controle social: se o indivíduo não tem uma postura em conformidade com as pautas de condutas transmitidas e aprendidas na sociedade, entrarão em ação as instâncias formais que atuarão de maneira coercitiva, através da imposição de sanções qualitativamente distintas das reprovações existentes na esfera informal.

O controle formal é seletivo, discriminatório, estigmatizante e pouco eficiente. Deve ser refutada a ideia de “mais presos e menos delitos”, pois a eficaz prevenção do crime não depende necessariamente da maior efetividade do controle social formal, mas sim da melhor integração ou sincronização de ambas as instâncias. A prevenção criminal, em grande medida, depende da capacidade da sociedade civil em controlar indivíduos e de canalizar suas atividades para finalidades lícitas, o que somente poderá ocorrer com a redução da desigualdade no plano material. A participação das famílias, vizinhanças e comunidades, juntamente com as instituições educacionais, criam um ambiente rotineiro de regras e sanções que supre as demandas legais. O sucesso do sistema formal no disciplinamento de indivíduos desviantes, em sua reintegração à sociedade, se deve diretamente à ajuda daqueles “controles do dia-a-dia” (GARLAND, 2008, p. 125), estes em oposição às arbitrárias e violentas práticas inerentes ao controle de ordem formal.

No controle informal prevalece a direção política e o desejo do consenso, enquanto que no controle formal, há a dominação extrema mediante coerção. O reiterado uso das instâncias formais denota a seqüela da concentração de poder, da verticalização social e da destruição das relações horizontais e comunitárias.

O controle efetivo do crime e a proteção rotineira dos “cidadãos” dos ataques “criminosos” passaram a constituir parte da promessa que o Estado faz à sociedade. Tendo assumido as responsabilidades de controle que pertenciam às instituições da sociedade civil, o Estado pós-moderno encontra-se diante da própria inabilidade de proporcionar os níveis esperados e prometidos de controle do crime. Salienta David Garland (2008, p. 249) que as autoridades governamentais vivem um dilema: elas reconhecem a necessidade de abandonar sua reivindicação de ser o provedor primário e eficaz de segurança e controle do crime, mas também veem, de modo igualmente claro, que os custos políticos de tal abandono são potencialmente desastrosos. Logo, ou o Estado soberano nega abertamente o dilema e reafirma o velho mito de seu poder punitivo pleno ou abandona a ação racional, instrumental, e converge sua autoridade a uma atuação simbólica, ou seja, não se preocupando tanto com o controle do crime, mas sim em expressar a raiva e indignação que o delito provoca.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 132-135) afirma que o controle institucionalizado possui uma dimensão normativa e instrumentalizada, cujo escopo é verticalizar as relações sociais, na intenção de dominar o *outro*. Em sentido contrário, o controle difuso apresenta uma dimensão integrativa, com a finalidade de firmar a ideia de que *o outro não está só*. E pondera:

Existe, portanto, um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle. E todos nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como sendo comum ou opinião pública. Chega-se, por esta via, à dimensão ideológica do sistema penal (ANDRADE, 2012, p. 133).

Indo além, Andrade prevê uma dimensão ideológico-simbólica, muito mais invisível e difusa, representada tanto pelo “saber oficial” (as ciências criminais) quanto pelos operadores do sistema e pelo público, enquanto “senso comum punitivo” (ideologia penal dominante). Conclui a autora que o sistema *somos todos nós*: em cada sujeito se desenham e se operam, desde a infância, um microssistema de controle e um microssistema penal (simbólico) que o re-produz cotidianamente.

Imbuída pelo senso comum punitivo, a figura da vítima aparece como instrumento de controle penal, em razão de ser um dos caminhos responsável por levar os fatos delituosos ao conhecimento das instituições penais. Apesar de a maioria dos crimes se iniciar a partir da situação de flagrância, existe uma significativa fração da delinquência que é levada discricionariamente pela vítima às instâncias formais de seleção.

[...] a vítima figura como *gate-keeper* do sistema judiciário-penal, vez que, de regra, é ela quem através de suas declarações junto à

Polícia, ao Ministério Público ou ao Tribunal, traz a lume o evento delitivo. Assim, ao estabelecer a existência de um fato criminoso e, quando possível, desvelar a respectiva autoria, a vítima realiza verdadeira seleção (positiva), em que vai implícita irrecusável margem de discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) (CÂMARA, 2008, p. 86-87).

A perspectiva da reação social, desenvolvida depois pela teoria do *interacionismo simbólico* (*labelling approach*), surgiu na década de 60 do século XX com o propósito de romper com a unidimensionalidade e unipolaridade do modelo etiológico clássico, transferindo a atenção, antes limitada ao estudo do crime e do delinquente, para as instâncias de controle social. Passa a haver o reconhecimento de que a vítima participa do processo de seleção e estigmatização do delinquente, diante da expressão de domínio de um grupo ou classe para aferir quais fatos criminosos devem ser levados ao crivo do controle formal, protegendo e perdoadando o que considera seus “iguais” e perseguindo seus diferentes, os “outros”, com os quais não se identifica.

Não é somente a vítima que atua de modo seletivo. O próprio sistema de justiça criminal realiza escolhas, ainda que numa escala bastante reduzida. Isso porque, na hipótese de a vítima optar em não levar o fato ao conhecimento do sistema repressivo, vigorará o princípio da oportunidade, ao passo que a seleção pelas instâncias formais afeta o princípio da legalidade (CÂMARA, 2008, p. 95).

A título de exemplo, note-se que na hipótese do crime de furto simples, ainda que o valor do objeto subtraído seja de pequena monta, caso os fatos ocorram longe do aparato policial (dentro de um ambiente privado, por exemplo: casa, estabelecimento empresarial, escritórios, etc.) e a vítima opte por não levar tal fato a conhecimento das instâncias formais em razão dos dissabores que tal situação enseja (filas em delegacias de polícia, possíveis constrangimentos para reconhecimento pessoal do investigado, oitivas, etc.), o delito será tido por inexistente perante a justiça criminal. Entretanto, se o mesmo furto ocorrer em meio a um ambiente público, em situação de flagrância que facilite a atuação policial, tal delito obrigatoriamente será levado a conhecimento da justiça criminal.

Além dessa perspectiva na fase policial, a vítima também participa do controle da jurisdição. Nesse ponto, importante distinguir a forma de controle realizado através do processo penal. Este é um instrumento através do qual pode ser imposta uma pena em função de um delito, de modo que existe uma íntima relação entre delito, pena e processo, que são complementares. Portanto, o poder punitivo somente pode ser exercido através de um meio altamente formalizado de exercício de *jus perseguendi*: a instrumentalidade processual penal (KHALED JR, 2016, p. 46-47).

A instrumentalidade do processo se apresenta de duas maneiras, a depender do crime: ação penal pública e ação penal privada. A primeira pode ser condicionada ou incondicionada. Nos casos das ações penais públicas condicionadas, imprescindível a vontade da vítima, mediante representação, para que o caso seja apreciado pelo Estado. A ideia é que, em determinados tipos de crimes, o interesse privado à intimidade se sobrepõe ao interesse público de punir. No caso das ações penais incondicionadas, vige o princípio da obrigatoriedade, de maneira que existindo indícios de autoria e comprovada a materialidade dos fatos, a jurisdição deve ser compulsoriamente provocada a agir para exercer a tutela penal.

Apesar de ser aparentemente normativa, a escolha de ações penais para determinados tipos de delitos tem um impacto relevante na política criminal a ser adotada. Isso fica evidente na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) quando ela se refere ao crime de lesão corporal, infração esta mais cometida no âmbito das relações afetivas.

A princípio, o crime de lesão corporal leve e culposa previsto no Código Penal é de competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), posto ser um delito de menor potencial ofensivo, conforme preceitua o artigo 88 da referida lei. Porém, a norma jurídica do artigo 41 da Lei 11.340/06 afastou a competência dos Juizados quando a vítima for mulher e agredida no âmbito doméstico e refutou, por consequência, a possibilidade de os crimes de lesão corporal leve e culposa serem de ação penal pública condicionada à representação. Torna-se, portanto, uma ação penal pública incondicionada, não havendo exigência de representação por parte da vítima, tampouco sua possibilidade de renúncia ou desistência por parte da ofendida (DIAS, 2007, p. 308-309).

Nos crimes contra a liberdade sexual (artigo 225, CP) e o de ameaça (artigo 147, parágrafo único, CP), por se tratarem de delitos de ação penal pública condicionada à representação previstos expressamente no Código Penal, pode a vítima renunciar à representação, conforme preceitua artigo 16 da Lei Maria da Penha¹.

Discussões a lado, pode-se depreender que citada lei estabelece um paradoxo em sua política criminal: ao mesmo tempo em tentar ampliar o acesso da vítima na jurisdição penal, empoderando as mulheres vítimas a pleitear seus direitos e escolher se deseja ou não dar início ao processo penal, por outro

¹ O assunto está longe de ter um entendimento pacífico. O Supremo Tribunal Federal, em 09 de fevereiro de 2016, por maioria, julgou procedente a ADIn nº. 4424 quanto aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei nº. 11.340/06. Na mesma sessão, por unanimidade, os Ministros acompanharam o voto do relator da ADC nº. 19, Ministro Marco Aurélio, e declararam constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da lei. Rômulo de Andrade Moreira (2016) defende a inconstitucionalidade do artigo 41.

lado, o Estado ainda detém o monopólio da administração punitiva e expropria o conflito da vítima.

Salah H. Khaled Jr (2016, p. 49) pondera que este monopólio não se transfere mesmo nos casos de ação processual penal privada, pois ainda assim cabe ao Estado executar a sentença condenatória, ou seja, exercer o *jus puniendi*.

Os crimes que acontecem na sociedade passam pelo funil do controle social e, certamente, uma minoria deles e de certas categorias de autores que chegará ao sistema de justiça criminal. Nesse contexto, surge o fenômeno da cifra oculta, a representar os delitos desconhecidos pelo sistema oficial de controle. Conforme será analisado a seguir, a delinquência oculta reporta-se principalmente à opacidade de determinados comportamentos desviantes e são produzidas tanto pela vítima (instância informal de controle social), como pelas instâncias formais, especialmente a polícia, traduzindo o desfasamento entre a criminalidade socialmente reconstruída (conhecida pelo sistema) e a “criminalidade real”.

3. CIFRA OCULTA DA CRIMINALIDADE

O conceito de criminalidade oculta foi elaborado a partir dos estudos do belga Lambert Adolphe Jacques Quételet (1796-1874), considerado um dos precursores da sociologia moderna e da criminologia de bases sociológicas, pertencente à denominada Escola Cartográfica, ponte entre clássicos e positivistas. Quételet era um matemático-estatístico que trabalhava em pesquisas censitárias. Em seu trabalho, estabeleceu o conceito de “homem médio” como um tipo ideal e abstrato de sujeito, visto como um padrão para diversas análises sociológicas. Para o autor, a criminalidade poderia ser representada por uma função matemática em decorrência dos estados econômicos e sociais, alertando para a questão dos crimes não comunicados ao Poder Público. Especificamente, conseguiu caracterizar esse conceito de “cifra oculta” ao relacionar, de forma constante, a criminalidade real, aparente e a criminalidade legal, que acabava levando os acusados a julgamentos. Assim, Adolphe Quételet anunciava que todo conhecimento sobre estatísticas de delitos e ofensas não seria de nenhuma utilidade, caso não se admitisse tacitamente que existe uma relação quase invariável entre as ofensas conhecidas e julgadas e a soma total desconhecida dos delitos cometidos (FREITAS; FALEIROS JÚNIOR, 2011, p. 87).

A criminologia clássica sustenta que através das estatísticas criminais pode-se conhecer o liame causal entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados. Entretanto, imprescindível certa dose de acurácia ao analisar as estatísticas criminais oficiais, na medida em que há uma quantia signi-

ficativa de delitos não comunicados ao Poder Público, quer por inércia ou desinteresse das vítimas, quer por outras causas, dentre as quais os erros de coleta, a manipulação de dados pelo Estado e funcionamento seletivo das instâncias formais e informais de controle.

A “cifra negra”, também conhecida como “cifra obscura” ou “zona obscura” (*dark number*) da criminalidade², pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle). Em síntese, correspondem à porcentagem de crimes não comunicados ou elucidados (ANDRADE, 2003, p. 261).

Existem diversas técnicas para mesurar a delinquência oculta. A primeira é as investigações de *autoconfissão*, que consistem em fazer pesquisas anônimas para conhecer quantas pessoas cometeram certos fatos em determinado período de tempo. A segunda é a pesquisa de *vitimização*. São realizadas pesquisas sobre uma mostra representativa da população, a fim de determinar quantidade de vítimas, tipo do delito e período de tempo. A terceira ocorre através das coletas de *informantes criminais*, que possuem a vantagem de apresentar uma amostragem muito desinibida e confiável. Os informantes devem ser questionados acerca das circunstâncias que lhes permitiram o conhecimento direto sobre o cometimento de algum delito, num determinado lapso de tempo e num determinado lugar. Todavia, da mesma maneira que a auto-denúncia, muitos informantes são criminosos que vivem da delação alheia, alimentados pela mecânica do sistema, podendo sua credibilidade ser maculada pelo revanchismo ou retraimento (cúmplices). Por fim, há o método de *análise das maneiras de prosseguir ou abandonar que têm os tribunais e a polícia*, o qual produz esquemas gráficos das entradas e saídas de delitos e delinquentes no sistema de controle formal, em cada uma das etapas da detenção e do processo (SHECAIRA, 2014, p. 72 e CERVINI, 2010, p. 218-220).

Com relação a essa última técnica, inegável que a ocultação do delito irá variar em virtude da instância em que é produzido o dado estatístico: nem todo delito cometido é perseguido; nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado pela polícia; nem todo delito averiguado é denunciado; nem toda denúncia é recebida; nem todo recebimento

² Alguns autores justificam o uso do termo “cifra negra” como expressão de distinção das “cifras cinza” (contingente de crimes sem identificação de autoria) e das “cifras douradas” (criminalidade produzida pela elite, crimes de “colarinho branco”). Metaforicamente, a existência de uma gradação da tonalidade ou matriz derivada da intensidade com que ocorre a incidência da luz. Entretanto, discordamos da utilização do vernáculo. O termo “cifra oculta” da criminalidade apresenta-se mais adequado ao desenvolvimento do trabalho. Entendemos que “cifra negra” carrega uma carga semântica pejorativa. A palavra “negra” é utilizada para designar algo que não funciona, inútil, esquecido, incapaz. Há uma violência simbólica no uso desse termo, o qual procuramos evitar.

termina em condenação (ANDRADE, 2003, p. 262-263). O processo de criminalização é, em todas as suas fases, criador de cifras ocultas e, por isso, redutor dos contingentes de criminalidade.

Seguindo essa análise, Augusto Thompson (2007, p. 03-19) adverte que o criminoso pode ser caracterizado sob duas vertentes: em sentido material é o autor de um delito; em sentido formal é o indivíduo condenado pela justiça com sentença transitada em julgado. Para adquirir o *status* de condenado, há um obrigatório caminho a ser percorrido. Violada uma dessas fases procedimentais, oficialmente não haverá criminoso e, portanto, haverá incidência da cifra oculta da criminalidade, que não se limitaria à brecha entre os crimes praticados e os registrados. Vai além, ao considerar os crimes cometidos e toda perseguição de ordem formal necessária para selar a culpabilidade do delinquente. Uma ínfima parcela dos criminosos, que não chega a 1% da criminalidade real, tem a sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso porque, há uma inadequação, um enorme desencontro no sistema penal entre os programas de ação (processo legislativo, criminalização primária) e os recursos administrativos de que o sistema dispõe para implementar esses programas (criminalização secundária) (BARATTA, 1987, p. 07).

A seleção de quem será considerado criminoso pela instância formal é um trajeto muito mais longo, exigindo um processo de “filtração escalonado” (CERVINI, 2010, p. 217). Tanto os autores como as vítimas, as testemunhas, a polícia, especialmente os promotores de justiça e os tribunais, atuam como “filtros” determinantes na eleição de quais acontecimentos devem ser definidos como delitos e quais pessoas devem ser submetidas a um processo criminal, sofrendo as consequências deste estigma.

A criminalidade estatística não é, em absoluto, um retrato da criminalidade real, mas o resultado de um complexo processo de refração. Diversos fatores influenciam tal processo, tais como: a existência maior ou menor de comunicação dos delitos; a percepção social da eficiência do sistema policial e judicial; a seriedade ou o montante envolvido no crime; o fato de o crime implicar ou não numa situação socialmente vexatória para a vítima (estupro, estelionato, etc.); o grau de relacionamento da vítima com o agressor; a experiência pretérita da vítima com a polícia; o bem subtraído possuir ou não seguro; o policial passar no local exatamente no momento da atividade criminosa; etc (SHECAIRA, 2014, p. 54).

No que tange à técnica de vitimização, necessária certa cautela na análise dessas motivações que tentam explicar as cifras ocultas da criminalidade. As pesquisas de vitimização trazem importantes contribuições para desmistificar as estatísticas oficiais e refutar os argumentos que permeiam o senso comum teórico do direito penal. Tais pesquisas revelam dados mais próximos à

realidade e fornecem informações preciosas na elaboração de políticas públicas de segurança.

4. A VITIMIZAÇÃO E A DELINQUÊNCIA OCULTA

Antes de compreender a participação da vítima na produção da delinquência oculta, imprescindível analisar os diversos enfoques sobre o processo de vitimização. Um enfoque vitimológico mais amplo permite concluir que o fato criminoso não encerra, em si, a vitimização. Há vários processos de vitimizações em que o fator desencadeante nem sempre tem ligação direta com o delito.

A vitimização primária ocorre quando um sujeito é diretamente atingido pela prática do ato delituoso. Pode causar danos diversos, materiais, físicos, psicológicos, a depender da natureza da infração e da personalidade da vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 111).

A vitimização secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito, etc.). De forma geral, os profissionais e procedimentos das instâncias formais de controle social não se atentam ao sofrimento, as expectativas e as necessidades da vítima, fazendo com que a vítima se sinta desrespeitada, frustrada, uma peça estranha à engrenagem do aparelho estatal.

Guilherme Costa Câmara (2008, p. 83-85) aponta que a vitimização secundária estaria ligada com a existência de um processo paralelo de seleção e estigmatização da vítima. Alerta o autor que o fenômeno da estigmatização ou revitimização da vítima ocorre, preferencialmente, no espaço processual penal, considerado um ambiente angustiante e com “cerimônias degradantes”, que intensifica e amplia os danos (materiais ou imateriais) que a vítima sofrera com o delito. Câmara ressalta também que no ambiente policial é muito comum os agentes conferirem rótulos degradantes a determinadas vítimas, ao construir estereótipos que adscvem às vítimas de certos tipos de crimes e, uma vez que a vítima concreta não preencha certas características peculiares ao clichê ou arquétipo-padrão, em lugar de ser apoiada, ouvida e de receber solidariedade e atenção (fundamental para o próprio trabalho policial, que depende profundamente da colaboração da vítima para desvendar a autoria do fato e dar andamento às investigações), ela é estigmatizada. Esse etiquetamento ocorre principalmente em vítima feminina de delitos relacionados à liberdade de autodeterminação sexual, quando, não raro, é tratada como *suspeita* ou *provocativa*. Na fase processual, a vítima desses delitos pode sofrer uma verdadeira “punição”, especialmente quando a defesa contradita a acusação com a tese do *consentimento da vítima*.

No processo penal, há um grande distanciamento dos representantes legais (promotorias do Ministério Público) quanto às reais vicissitudes das vítimas. Estas são tratadas como meros objetos probatórios. Diante da exacerbada preocupação punitiva do titular da ação penal em colher informações para a constatação da prática delitiva, inexiste a atenção devida para os verdadeiros desejos das vítimas na solução do conflito.

Isso gera um processo perverso: ao mesmo tempo em que o reexame do papel da vítima produz um interessante reavivar de seu protagonismo no processo penal moderno, sua participação no processo pode ser instrumentalizada pelo sistema de justiça para campanhas revanchistas, típicas do movimento de Lei e Ordem. Existe a possibilidade da inversão ideológica do papel das vítimas no sistema penal, pois elas “passam a opinar como técnicos e como legisladores e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal ao seu redor” (ZAFFARONI, 2007, p. 75).

Vislumbra-se, então, uma atitude de “transferência de responsabilidades”, em que a comunidade outorga ao Estado a reponsabilidade de resolver os conflitos de natureza penal. O ente estatal deve ser providente e passa a ter o monopólio da administração punitiva. Fica-lhe reservado, com exclusividade, o poder de definição dos crimes e das respectivas sanções no âmbito do direito penal material e a competência para realizar a persecução penal pela via do processo penal. Esse objetivo foi alcançado através da ideia de que desse modo se atendia a uma necessidade de segurança para os cidadãos, os quais teriam a segurança de que só poderiam sofrer a interferência do Estado na sua esfera privada quando houvesse a anterior previsão legal (crime) e a determinação do alcance dessa interferência (sanção). (FERNANDES, 2001, p. 92-94).

Teubner (1988, p. 26) endossa a discussão acerca do monopólio da administração punitiva, ao discorrer sobre o fenômeno conhecido como “juridificação”. Consoante o autor, este seria um processo pelo qual os conflitos humanos são inteiramente despojados da sua dimensão existencial própria, através do formalismo jurídico, e desnaturados em virtude da respectiva submissão a processos de resolução de natureza jurídica: assim entendida, a juridificação surge como uma “expropriação do conflito”. Na linguagem criminológica, o processo penal formal subtrai o conflito do âmbito da vítima e do autor; o processo torna invisível o conflito, despersonaliza a vítima e impede o seu encontro pessoal com o autor. A juridificação não resolve os conflitos, mas simplesmente aliena-os a um mero caso judicial e exclui a possibilidade de uma resolução socialmente adequada e orientada para os interesses da vítima.

A vitimização terciária é aquela que, mesmo possuindo um envolvimento direto com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país (SHECAIRA, 2014, p. 55). Há um desamparo assistencial dos órgãos públicos e da ausência de receptividade social em relação

ao ofendido criminalmente. Diante de certos delitos estigmatizadores, a vítima experimenta sequelas graves do abandono do Estado e, algumas vezes, do próprio grupo social.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 116) elenca ainda a existência do processo de vitimização quaternária, que seria o medo da vitimização. O discurso do medo, constantemente potencializada pelos meios de comunicação em massa, pode incrementar a sensação de insegurança frente ao risco de tornar-se alvo de crimes.

Diante da complexidade dos processos de vitimização, os inquiridos de vitimização tornam-se importante instrumento para compreensão das cifras ocultas da criminalidade. Apesar das limitações empíricas, por meio de questionário dirigido a uma amostra significativa da população é possível algumas aproximações acerca dos níveis da criminalidade, com destaque para o papel da vítima como decisiva instância de controle para o sistema de justiça.

No Brasil, a Pesquisa Nacional de Vitimização divulgada no ano de 2013 pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública - CRISP³, ao considerar as doze ocorrências que mais sofrem registro policial (furto e roubo de automóveis, furto e roubo de motocicletas, furto e roubo de objetos ou bens, sequestro, fraudes, acidentes de trânsito, agressões, ofensas sexuais e discriminação), constatou que apenas 19,9% das vítimas levaram os fatos a conhecimento dos órgãos policiais, dados estes que permitem concluir que a subnotificação anual para vitimização no Brasil é de 80,1%.

Esses números são ainda mais reduzidos, tratando-se de fatos criminosos que chegaram ao conhecimento da autoridade policial: em 61,6% deles os autores dos delitos ou ofensas não foram identificados. Logo, exaure-se a fase processual pela filtragem da vítima e das agências policiais, de maneira que a cada fase processual reduz ainda mais a criminalidade real concretamente apurada, como já ponderado no tópico acima.

Uma das críticas à referida pesquisa é que os dados apresentam análise dos delitos convencionais, ou seja, os crimes de fácil percepção e que ocorrem cotidianamente na sociedade, conhecidos também como “crimes de rua” (crimes patrimoniais, crimes pessoais, etc.). Os delitos mais complexos, de difícil observação e captação, embora considerados mais ofensivos a determinados bens jurídicos, dificilmente são incorporados a essa abordagem. Portanto, a pesquisa produz uma distorção na análise geral dos crimes e das vítimas.

Seja por desinteresse da vítima, pelo seu desconhecimento com relação à tipicidade do delito ou até mesmo por influência dos setores midiáticos, há

³ CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA (CRISP). **Pesquisa Nacional de Vitimização — maio de 2013**. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf>. Acesso em: 02/02/2015.

uma seletividade por parte do sujeito passivo do delito sobre quais ocorrências devem ser levadas ao conhecimento das agências de controle formal. Questiona-se o porquê de uma vítima leva a conhecimento da polícia uma notícia de um furto (art. 155, Código Penal), mas não relatar a ocorrência de uma fraude de preço numa relação de consumo praticada pelo supermercado (art. 7º, Lei 8.176/91). Apesar de a relação jurídica apresentar-se distinta, ambos os tipos penais afetam o patrimônio da vítima.

Ainda no âmbito da pesquisa citada, interessante notar que, em relação às variáveis socioeconômicas e demográficas, a taxa de notificação dos crimes é maior entre as vítimas que compõem a classe A (22,9%) e os de nível superior (24,2%). Eminente fatia da notificação de crime às agências de controle penal é proveniente da classe alta da sociedade. Isso não significa necessariamente que a maior quantidade de vítimas pertence a essa classe, mas pode indicar uma maior confiança dessa classe nas instituições do sistema de justiça criminal e nas possibilidades de acesso à justiça.

Ao discorrer sobre as estratégias da segregação punitiva, David Garland alerta para as armadilhas da política criminal moderna. Segundo o autor, essa política direcionada à proteção da sociedade e à administração de riscos, com o uso das práticas punitivas para a tutela dos interesses dos “cidadãos de bem”, é um engodo das técnicas populistas e politizadas. A punição é apenas uma via para que os sentimentos vitimizantes sejam expressados, numa patente “retribuição do ódio”. Para Garland, a atenção ofertada à vítima serve apenas para retroalimentar as práticas punitivas e não para lhe dar voz aos seus interesses e opiniões:

A terceira característica desta estratégia é que se propõe a conceder lugar privilegiado para as vítimas, muito embora o lugar seja ocupado, verdadeiramente, por uma imagem projetada, politizada da “vítima”, e não dos interesses e opiniões das próprias vítimas. Ao introduzir novas medidas de segregação punitiva, autoridades políticas rotineiramente invocam os sentimentos das “vítimas” como fonte de apoio e legitimidade. A necessidade de reduzir o sofrimento presente ou futuro da vítima funciona, hoje em dia, como uma justificação geral para as medidas de repressão penal; o imperativo político de reagir ante os sentimentos das vítimas agora serve para reforçar os sentimentos retributivos que paulatinamente vêm informando a legislação penal (GARLAND, 2008, p. 316).

Ainda que necessário um redirecionamento para as vítimas, uma alternativa à despersonalização do conflito provocada pelo Estado, esse movimento pode ensejar excessos e revanchismos legitimados por uma pretensa proteção ao interesse e vontade das vítimas. O sistema penal confisca o con-

flito das partes diretamente envolvidas e cria estigmas de “delinquente” (indivíduo mau) e “vítima” (indivíduo bom), classificação esta que alimenta uma visão reducionista e binária do mundo e das pessoas, sob a qual estão assentados discursos e práticas penais.

A ação do sistema de justiça criminal pode impactar de forma muito profunda a identidade do acusado, ainda mais se esse é submetido ao processo de prisionização (BRAGA, 2012). Mas não só, também a vítima pode ter suas concepções identitárias afetadas por sua participação no procedimento criminal. De forma geral, suas expectativas pessoais não são levadas em consideração e ela, como uma personagem coadjuvante no teatro da justiça, tem pouco espaço e voz para expressar seus desejos e angústias.

As cifras ocultas podem pôr em dúvida a razão de ser de determinados ilícitos previstos em normas penais. Um nível elevado dessas cifras poderia sugerir que certos bens jurídicos não são tutelados adequadamente, com a devida proteção penal que as vítimas desejam. Sugere Guilherme Costa Câmara (2008, p. 98) que:

[...] a nota de equilíbrio, ainda que instável, poderia ser alcançada pela via da redução do contingente excessivo de *criminalidade oculta*, mediante o desenvolvimento de um *política criminal de cunho restaurador e reparatório*, nesse sentido, reorientando o Direito penal para a vítima de crime, pois, como salientado, ela representa a primeira linha de reação social à delinquência, como também e, principalmente, porque via de regra a vítima é, de fato, a maior interessada na solução do conflito, desse modo — ampliadas as chances reais de reparação —, poder-se-ia, quiçá, resgatar a sua confiança no sistema de justiça.

Se a fração da criminalidade real emerge das contribuições da vítima, o mais racional seria que a própria vítima pudesse estabelecer o que ela deseja de cada delito, posto ser a maior interessada na solução do conflito. A perspectiva da reparação, ao levar em conta a vontade da vítima e o propósito de reparar o dano causado pelo delito, pode mostrar-se uma resposta jurídica mais interessante do que a opção pela pena privativa de liberdade, a qual foi naturalizada como a principal resposta penológica nas sociedades ocidentais a partir do século XIX.

Dos delitos que são formalmente notificados à polícia, os crimes contra o patrimônio são os que apresentam maiores taxa de notificação. A Pesquisa Nacional de Vitimização apontou que: 90% relatam roubo de carros e 80,7% notificam roubo de moto. Os furtos, tanto de motocicleta quanto de automóveis, aparecem com 70,3% e 69,5%, respectivamente. O roubo de objetos ou bens alcança 41,3%. Note-se que os delitos contra patrimônio poderiam ser resolvidos por vias alternativas ao direito penal, pois o dano pode ser composto com a devolução do objeto, restauração ou reparação pecuniária.

A opção por uma resposta restaurativa nesses tipos de crime pode trazer maior satisfação à vítima, já que, de acordo com a mesma pesquisa, o motivo mais frequente para o registro da ocorrência nos crimes contra o patrimônio é a esperança de recuperar o bem perdido.

A reivindicação de um posto de maior relevância para a vítima no sistema penal pode reascender o latente antagonismo entre os direitos das vítimas e os direitos dos acusados ou, de modo inverso, inspirar um redirecionamento das finalidades da pena e a criação de novas medidas tendentes a proporcionar uma maior satisfação à vítima. O movimento vitimológico aponta duas vertentes de política criminal: uma de exclusão e outra de inclusão (OLIVEIRA, 1999, p. 122).

A política criminal excludente estabelece uma valorização extrema dos direitos das vítimas em detrimento da supressão dos direitos e garantias fundamentais do infrator. Os discursos políticos, insuflados de simpatia das vítimas, disseminam a ideia de que a melhor forma de garantir direito a elas seria restringir os direitos dos criminosos. Ainda que a escolha por uma política criminal fundada nos paradigmas punitivo e retributivo tenha eficácia contestável, não cumprindo com os fins a que se propõe, conta com grande aceitação da sociedade e, logo, do eleitorado.

O grande problema é que a política de exclusão concentra-se na vitimização primária e desconsidera os outros processos de vitimização. Na fase inquisitiva, a vítima torna-se prova elementar para esclarecimento dos fatos e reconhecimento do autor da conduta criminosa. Entretanto, na fase judicial, momento que seria adequado para racionalização e composição do litígio, o conflito é expropriado pelo Estado sob o fundamento de que o crime é uma ofensa pública. Até mesmo eventual pena de multa aplicada ao condenado é destinada ao ente estatal, quando na realidade, ao menos parte desse valor deveria ser designada à vítima, como forma de compensação pelo dano ocasionado.

Aliás, há um evidente desinteresse por parte do Poder Judiciário em tutelar os interesses da vítima no processo penal. Dispõe o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal que compete ao juiz, ao proferir sentença penal condenatória fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Todavia, o tribunal⁴ entende que a fixação do valor depende de pedido expresso do ofendido, sob o argumento de que sem invocação da vítima, não pode o órgão jurisdicional tutelar eventual pretensão resistida ou insatisfeita. A interpretação utilizada

⁴ Conferir o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 0204704-71.2009.8.26.0547, 16ª Câmara de Direito Criminal, Desembargador relator Lauro Mens de Mello, Data do julgamento 18/12/2012.

pelo tribunal vai além da norma jurídica (já que no texto normativo inexistia previsão nesse sentido). O escopo da norma foi amplificar o acesso à justiça para a vítima, porém, vislumbra-se que o judiciário ainda está imbuído por esse ranço confiscatório do delito, de maneira a apartar a vítima do conflito ao qual naturalmente pertence.

Cumpra-se pontuar algumas críticas que justificam a necessidade de soluções pautadas em políticas de inclusão: o fracasso das funções declaradas da pena; a despersonalização do conflito é negativa tanto para o acusado como para a vítima; a vítima não recebe compensação com as penas fixadas ao acusado; ao ser colocada em uma posição periférica pelo sistema penal, a vítima, além de não receber qualquer benefício, padece os males da vitimização secundária (OLIVEIRA, 1999, p. 128-129).

Outras medidas penais voltadas à satisfação da vítima se mostram mais eficientes, como os programas de conciliação e mediação e os projetos de reparação do dano. A inserção da justiça restaurativa, baseada num procedimento voluntário, dialógico e consensual, é também um instrumento plenamente viável para solução de conflitos penais (ANDRADE, 2012, p. 333).

Segundo Oliveira (1999, p. 104), os principais motivos que levam a vítima a não registrar a ocorrência seriam: ineficácia das autoridades policiais, ou seja, a crença de que denunciar é inútil, incômodo e oneroso; razões ligadas a variáveis situacionais, ou seja, proximidade entre a vítima e o delinquente ou inexpressividade do dano; preservação da privacidade ou temor da vitimização secundária.

Câmara (2008, p. 91 e 99-101) e Oliveira (1999, p. 112-113) argumentam que vitimização secundária seria a grande responsável pelo fenômeno da subnotificação. Explicam os autores que grande parte das vítimas tem receio de registrar as ocorrências, em razão do medo de sofrer constrangimento ou ser mal atendida perante o meio policial.

Entretanto, dados estatísticos refutam a ideia de convicção negativa da população em relação ao desempenho pouco profissional da polícia e investigações mal sucedidas e falta de infraestrutura. Conforme Pesquisa Nacional de Vitimização, entre as vítimas que prestaram queixa em pelo menos uma das ofensas que sofreram naquele ano, 54,6% delas disseram estar satisfeitas com a atuação da polícia na defesa de seus interesses. Os motivos para o sucesso da atuação policial são a cordialidade e atenção dos policiais no atendimento às ocorrências, que somam mais de 47% das opiniões das vítimas.

Tais informações reforçam a ideia de que a maioria das vítimas não roga pela prevalência de um poder punitivo por parte das agências de controle penal. A vítima se satisfaz tão somente com o sentimento simbólico da segurança, através do recebimento de um tratamento respeitoso, digno por parte das autoridades policiais.

Além disso, 77,6% dos entrevistados na pesquisa invocada dizem confiar no trabalho da Polícia Militar e 79,1% confiam no trabalho da Polícia Civil, o que contesta os argumentos de falta de credibilidade e infraestrutura dos órgãos policiais.

Ainda conforme a Pesquisa Nacional de Vitimização, o sucesso em se chegar ao autor é maior especialmente nos tipos de ofensa em que a vítima já conhecia o agressor mesmo que de vista, como nos casos de discriminação (79,6%), ofensas sexuais (70,7%), agressão (62,2%) ou quando é mais fácil identificar o infrator, como nos casos de acidente de trânsito (71,3%). Quando se depende mais de investigação, essas taxas caem para 9,1% nos furtos de carros, 14,6% nos furtos de objetos, 15,4% nos roubos de objetos, 18,2% nos sequestros, 20% nas fraudes, 21,3% nos roubos de carros, 21,4% nos furtos de motos e 25,9% nos roubos de motos.

Isso demonstra que apesar de as vítimas confiarem no trabalho da polícia na solução dos conflitos penais, o sistema investigativo na criminalidade de massa é extremamente dependente das informações fornecidas pelas vítimas. A estrutura técnica e instrumental dos policiais militares e civis são insuficientes para elucidação do fato criminoso, confirmando a importância da vítima como instrumento de obtenção de prova na investigação criminal.

As explicações sobre o fenômeno da delinquência oculta estão longe da unanimidade. Porém, percebe-se claramente que os fins geralmente almejados pela vítima ao levar a criminalidade ao conhecimento das instituições de controle formal são diametralmente opostos às ideologias que permeiam o sistema de justiça penal vigente.

5. CONCLUSÃO

A cifra oculta dos delitos é um fenômeno a ser considerado na análise das estatísticas criminais, posto que a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada. E há vieses nas notificações dos crimes, os quais produzem uma visão distorcida do fenômeno criminal. O sistema penal não consegue lidar com a totalidade dos crimes de uma sociedade, o que o torna instrumento seletivo de pessoas e de condutas.

A reformulação procedimental de alguns delitos, com a maior participação da vítima na composição do conflito, e mudanças na cultura de punição que permeia os discursos sociais e das práticas retributiva como principais respostas penais são caminhos que podem contribuir para que a vítima exerça seu direito ao acesso à justiça de forma plena e para que o conflito tenha uma resolução alternativa, e quiçá mais eficiente, tanto na perspectiva da vítima quanto ao acusado.

A vítima exerce um papel fundamental no controle da criminalidade. O sistema penal deve ser reestruturado com a finalidade de proporcionar uma maior participação da vítima nas soluções dos conflitos. Grande parte dos delitos registrados nos órgãos policiais pode ser resolvido através de políticas criminais restauradoras, reparadoras e integrativas. Retirar o conflito da mão do poder punitivo e provocar uma maior comunicação entre “delinquente-vítima”, dando “voz” aos reais personagens da relação jurídico-penal, são caminhos salutares para concretização de um direito penal mais equilibrado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Requisitos mínimos de respecto de los derechos humanos em la ley penal*. **Revista Criminología y Derecho I**. Ed. Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, Uruguay, 1987, p. 7 e ss.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo Estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA (CRISP). **Pesquisa Nacional de Vitimização — maio de 2013**. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf>. Acesso em: 02/02/2015.

CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. **Revista Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, v. 1, p. 215-225, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 297-312., jan./fev. 2007.

FERNANDES, Fernando A. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 2001.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão. Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional:

uma visão vitimológica. **Revista Espaço Acadêmico (UEM)**, v. 123, p. 84-92, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Pensamento criminológico, v. 16. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

KHALED JR, Salah H. **A justiça social e sistema penal II: ação, jurisdição e processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a lei Maria da Penha — uma lamentável decisão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 145-184, 2016.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SCHNEIDER, Hans Joachin. *La posición jurídica de la victima de delito en el derecho y en el proceso penal*. Trad. Silvina Bacigalupo. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 35, p. 355-376.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TEUBNER, Gunther. **Juridificação: noções, características, limites, soluções**. Trad. José Engrácia Antunes. **Revista de Direito e Economia**, Coimbra, ano XIV, p. 17-100, 1988.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan/ICC, 2007.

* Recebido em 10 maio 2015.